

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, E O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, órgão da Administração Pública Federal, no termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e do Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, inscrito no CNPJ nº 37.115.375/0001-07, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 5º andar, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Ministro de Estado, **CARLOS MINC**, brasileiro, casado, nomeado pelo Decreto Presidencial de 26 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2008, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº 023814593-IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 694.816.527-34, e o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**, autarquia federal de regime especial, criada pela Lei nº. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nºs. 7.804, de 18 de julho de 1989, 7.957, de 20 de dezembro de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.659.166/0001-02, com sede no Setor de Clubes Esportivo Norte, Trecho 2, Edifício Sede do IBAMA, na cidade de Brasília/DF, CEP: 70.818-900, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **ROBERTO MESSIAS FRANCO**, brasileiro, geógrafo, casado, residente e domiciliado nesta capital, portador do CPF nº. 070.233.326-34, nomeado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 383, de 03 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial na mesma data, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica o estabelecimento de princípios básicos que disciplinem a conjugação de esforços mútuos destinados à elaboração e execução do **Sistema de Monitoramento do Desmatamento nos Biomas Brasileiros por Satélite**, com vistas a quantificar desmatamentos de áreas com vegetação nativa e a embasar ações de fiscalização e combate a desmatamentos ilegais nestes biomas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Os objetivos, justificativas, desenvolvimento, etapas e prazo para execução do trabalho discriminado na Cláusula Primeira encontram-se estabelecidos no Documento de Projeto celebrado entre o MMA e o PNUD e no Plano de Trabalho anexo, parte integrante deste instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos aprovados pelos partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Os partícipes atuarão conjuntamente, obrigando-se a adotar todas as medidas necessárias à consecução do objeto do presente instrumento, assumindo as respectivas responsabilidades e atribuições conforme a seguir discriminado.

I - São atribuições dos **Partícipes**:

- a) apoiar a obtenção de dados de interesse comum;
- b) dar apoio técnico necessário à execução dos trabalhos referidos no objeto deste Acordo de Cooperação.

II - Compete ao do Ministério do Meio Ambiente:

a) apoiar técnica e institucionalmente o **IBAMA**, compartilhando dados e informações para a realização das ações previstas no âmbito deste instrumento;

b) disponibilizar ao **IBAMA** os meios necessários à implementação das ações previstas no Plano de Trabalho, anexo, viabilizados por intermédio do Projeto BRA/08/011, estabelecido entre o **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD**, a **Agência Brasileira de Cooperação-ABC do Ministério das Relações Exteriores** e o Ministério do Meio Ambiente, relativo à execução do primeiro ano, e com instituições nacionais e internacionais de modo a viabilizar sua continuidade ao longo dos próximos exercícios, não haverá transferência de recursos entre os partícipes, no âmbito deste Acordo;

c) participar de seminários, reuniões e outros eventos destinados à exposição e avaliação dos resultados intermediários e finais dos trabalhos executados;

d) avaliar os produtos intermediários e finais gerados no âmbito do presente Acordo de Cooperação, com vistas à sua aprovação técnica;

e) informar ao IBAMA as instituições que deverão ter seus nomes citados nos créditos.

III - Compete ao **IBAMA**:

a) proceder a seleção e treinamento dos técnicos que comporão a equipe executora dos trabalhos previstos no Plano de Trabalho, anexo, com base em termos de referência submetidos previamente ao Ministério do Meio Ambiente;

b) disponibilizar espaço físico, estações de trabalho, softwares e outros recursos não financeiros necessários à execução dos trabalhos, conforme discriminado no Plano de Trabalho anexo;

c) disponibilizar a equipe de analistas ambientais necessária à supervisão e execução dos trabalhos previstos no Plano de Trabalho anexo;

d) supervisionar e avaliar a execução técnica dos trabalhos realizados por parte de todos os membros da equipe;

e) compartilhar os créditos dos trabalhos conforme determinado pelo **Ministério do Meio Ambiente**, citando as instituições expressamente nos produtos resultantes da execução deste Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As ações decorrentes do presente Acordo de Cooperação Técnica serão executadas pelos órgãos definidos em suas respectivas estruturas administrativas.

Parágrafo Único. Para implementar, avaliar e supervisionar a execução do presente Acordo ficam indicados os seguintes representantes:

Pelo Ministério do Meio Ambiente: o titular da Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

Pelo **IBAMA**: o titular da Diretoria de Proteção Ambiental-**DIPRO**

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento vigorará pelo prazo de quatro anos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por intermédio de Termo Aditivo, mediante acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

Os recursos necessários à consecução dos objetivos do primeiro exercício do presente instrumento serão disponibilizados pelo **Projeto BRA/08/011**, existente entre a **ABC/Ministério das Relações Exteriores, PNUD e Ministério do Meio Ambiente**. Não haverá transferência de recursos entre os partícipes, no âmbito deste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado previamente por escrito por um deles, bem como seja formalizado nos termos da legislação de regência.

CLÁUSULA OITAVA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Os partícipes, pessoas jurídicas e seus representantes, prepostos, empregados e quaisquer pessoas utilizadas no manuseio das informações, obrigam-se a observar e guardar, em toda a sua extensão, o sigilo das informações.

Parágrafo Único. São garantidos aos partícipes os direitos de publicação e divulgação de trabalhos técnicos, dissertações, mapas, monografias, e relatórios baseados no objeto, devendo os produtos derivados registrar a fonte de origem das informações com os respectivos créditos.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente providenciar a publicação deste Acordo de Cooperação Técnica, que será efetuada em extrato no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido, por acordo entre os partícipes, ou denunciado mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tomadas as necessárias providências para salvaguardar os trabalhos já efetivados, ou em qualquer tempo, em razão de superveniência de fatos ou disposições legais, ou em caso de inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, decorrentes deste Acordo, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS OU CONTROVÉRSIAS

Na eventualidade de controvérsias surgidas na interpretação e aplicação, ou conflitos surgidos no cumprimento deste Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes concordam em solucioná-las administrativamente, e, em última instância, submetê-las à apreciação da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 8º-B, da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995, na redação da Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002, que também será competente para dirimir quaisquer outras questões oriundas do presente Acordo, nos termos do inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

E, assim, por estarem justos e acordados, os partícipes firmam o presente Instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília, de setembro de 2008.

CARLOS MINC
Ministro do Meio Ambiente

ROBERTO MESSIAS FRANCO
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio
Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:
CI:

Nome:
CPF:
CI:



MMA